



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11070.001679/2005-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.110 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de agosto de 2014
Matéria Retorno de Diligência
Recorrente METALÚRGICA MARKS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

CRÉDITO PARCELADO - CONFIRMAÇÃO DOS VALORES RECONHECIDOS

O pedido de desistência tendo em vista o parcelamentos dos débitos mantém o valor de ressarcimento/compensação reconhecido originalmente.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Marcos Antonio Borges, Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Flávio de Castro Pontes (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação - DCOMP formulada pela contribuinte por via eletrônica, buscando utilizar saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI acumulado no 3º trimestre/2003 para compensar débitos de sua responsabilidade, relativos a tributos e/ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Examinado o pedido o mesmo foi homologado parcialmente tendo a Recorrente apresentado Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que discorda parcialmente da não-homologação da compensação, por ter impugnado, também parcialmente, o lançamento de ofício do IPI, no já citado Processo n.º 11070.002684/2005-90, que absorveu, em parte, os saldos credores do referido imposto, apurados pelo estabelecimento, pleiteando que se aguarde o julgamento final da impugnação apresentada no mencionado processo. A manifestação de Inconformidade foi indeferida pela DRJ de Porto Alegre com base na seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003

*Ementa: SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO
COMPLEMENTAR.*

O julgamento desfavorável ao sujeito passivo, de impugnação a lançamento de ofício do IPI, mantém o valor de ressarcimento/compensação reconhecido originalmente, ao final do trimestre-calendário respectivo.

Solicitação Indeferida

Apresentou a Recorrente o presente Recurso Voluntário apontando os mesmos argumentos da Manifestação de Inconformidade.

Em agosto de 2009 essa Turma converteu o julgamento em diligência para os fins de determinar o sobrestamento do presente recurso até o julgamento pela Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CARF do processo administrativo n.º 11070.002684/2005-90, aonde se discutia o crédito aqui compensado.

O referido processo não foi conhecido por conta de desistência expressa da contribuinte que aderiu ao parcelamento especial.

É o que importa relatar,

Voto

Conselheiro Sidney Eduardo Stahl,

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

Como se verificou do resultado da diligência a Requerente efetuou o pedido de parcelamento do valor total relativo ao Processo n.º 11070.002684/2005-90 de modo que os créditos lá discutidos não foram reconhecidos.

Consigne-se que o artigo 170 da Lei n.º 5.172, de 25/10/1966 (Código Tributário Nacional) estabelece como requisito para compensação que o crédito seja líquido e certo.

Tendo a parte desistido de discutir a validade do crédito esse se tornou definitivamente ilíquido de modo que o improvimento do recurso é a única medida possível, o pedido de desistência tendo em vista o parcelamentos dos débitos mantém o valor de ressarcimento/compensação reconhecido originalmente, implicando na manutenção da reconstituição da escrita fiscal.

Pelo exposto voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sidney Eduardo Stahl - Relator